



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### FOLHA DE DESPACHO

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014-9994      Volume: 01

À EXE,

Em 17.05.2016, o Colegiado da CVM deliberou pela aceitação de proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada, previamente à instauração de processo administrativo sancionador pela CVM, por Aparecido Elias Raposo, acionista pertencente ao bloco de controle da Linx S/A, que teria negociado ações de emissão da Companhia durante o período de vedação de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação de Formulário de Informações Trimestrais.

Em 12.08.2016, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o extrato do Termo de Compromisso. Destarte, o prazo de 10 dias para cumprimento das obrigações pecuniárias venceu no dia 24.08.2016.

Em 23.08.2016, o comprometente encaminhou, eletronicamente, requerimento solicitando prorrogação do prazo para cumprimento do Termo de Compromisso para 12.09.2016, sob a alegação de que só conseguirá dispor de todo o montante para efetuar o pagamento naquela data.

#### Considerações da SGE:

O parágrafo 3º do artigo 3º da Deliberação CVM nº 390/01 dispõe que o prazo para cumprimento de termo de compromisso é improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao comprometente, e como tal reconhecido pelo Colegiado.

Em que pese a literalidade do dispositivo acima, considerando as características do caso concreto e a presumida boa-fé do comprometente, entendo que o Colegiado da CVM pode, excepcionalmente, e em interpretação autêntica da regulamentação aplicável, conceder a prorrogação do prazo solicitada, exigindo, no entanto, a atualização do valor acordado, desde a data do vencimento do prazo original até a data do efetivo pagamento.

Em 25/08/2016

*Original assinado por*  
ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
Superintendente Geral